

A 1 de janeiro de 2024, o restaurante **Cozinha Portuguesa** celebrou um contrato de trabalho com **Arnaldo**, tendo em vista o exercício das funções de Diretor de Operações de Culinária; nos termos do contrato, estabelecia-se que **Arnaldo** trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, em regime de isenção de horário, em virtude da qual recebia um subsídio no valor de 200€/mês. Na mesma data, a **Cozinha Portuguesa** contratou **Belinda** para efetuar entregas de refeições ao domicílio, sendo informada de que estava obrigada a utilizar permanentemente a viatura disponibilizada pela **Cozinha Portuguesa**, a qual, “para sua segurança”, tinha um sistema de geolocalização integrado que permitia ao restaurante conhecer, a todo o tempo, a exata localização de **Belinda**.

A 1 de dezembro de 2024, entra em vigor a convenção coletiva celebrada entre a **Cozinha Portuguesa** e o **Sindicato Nacional da Restauração (SNR)**, aplicável à profissão de cozinheiro. Nos termos da convenção celebrada, estabelecia-se que: *a)* os trabalhadores em regime de isenção de horário têm direito a um subsídio no montante de 300€/mês; *b)* não são contabilizados, na contagem do período experimental, os dias de descanso semanal.

No dia 20 de dezembro, **Arnaldo** é informado de que terá de trabalhar no dia 25 de dezembro, tendo em conta que a **Cozinha Portuguesa** iria organizar um almoço de Natal solidário. Quando **Arnaldo** recebe o seu recibo de vencimento, verifica que, para além de não ter recebido qualquer acréscimo remuneratório em virtude do trabalho prestado no dia de Natal, continuou a receber o valor de 200€/mês a título de subsídio de isenção, apesar de estar filiado no **SNR**.

Ao ser informado pelos recursos humanos do restaurante, no dia 3 de janeiro, de que não lhe será conferida qualquer compensação adicional ao subsídio de isenção previsto no contrato, **Arnaldo** apresenta uma queixa aos sócios da **Cozinha Portuguesa**. Em consequência, no dia 15 de janeiro, **Arnaldo** é informado que, a partir de fevereiro de 2025, passará a realizar funções de cozinheiro, deixando igualmente de ter acesso aos canais internos de comunicação do restaurante e de ser convocado para as reuniões de diretores.

1. Qualifique o contrato celebrado entre **Belinda** e a **Cozinha Portuguesa** e pronuncie-se sobre a utilização da viatura disponibilizada pelo restaurante (4,5 valores).
  - a. Noção de contrato de trabalho (artigos 1152.º CC e 11.º CT) e de contrato de prestação de serviço (artigo 1154.º CC). Caracterização e apresentação dos seus elementos essenciais; ponderação dos dados do caso com relevância para apurar a existência de subordinação jurídica, tendo presente o método tipológico.*
  - b. Índícios de laboralidade externos e internos; aplicação e preenchimento da presunção (ilidível) de contrato de trabalho prevista no artigo 12.º do CT, em especial, das alíneas a) e b).*
  - c. Tomada de posição fundamentada; análise, no caso concreto, do peso relativo dos indícios de laboralidade em presença, tendo em conta a natureza da atividade, a*

Duração: 90 minutos

*necessidade de utilizar, obrigatoriamente, a viatura da empresa e o controlo efetuado com recurso ao sistema de geolocalização.*

- d. *Direito à reserva da vida privada (artigos 26.º, n.º 1 da CRP, artigo 16.º do CT e artigo 80.º do CC); análise da qualificação de tecnologias de geolocalização como “meio de vigilância à distância” (artigo 20.º do CT) e seus requisitos.*
- e. *Equacionar a segurança de B. como fundamento invocado para a licitude do tratamento à luz do artigo 20.º, n.º 2 do CT; ponderação da natureza “permanente” do controlo e do acesso aos dados, a todo o tempo, pelo empregador, atento o princípio da proporcionalidade e os direitos em colisão (art. 18.º da CRP); referência à Deliberação n.º 7680/2014 da CNPD e ao RGPD; conclusão pela ilicitude da utilização de um sistema de geolocalização nos termos previstos do enunciado.*
2. Caracterize a convenção celebrada entre a **Cozinha Portuguesa** e o **SNR** e pronuncie-se sobre a validade das suas cláusulas (4,5 valores).
- a. *Identificação dos outorgantes da convenção – empregador e associação sindical, concretamente, sindicato (arts. 440.º, n.ºs 1 e 2, 442.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a)) – e sua capacidade para a celebração de convenções (art. 443.º, n.º 1, al. a); art. 2.º, n.º 3, al. c); art. 56.º, n.º 3, da CRP).*
- b. *Identificação do IRCT em causa – fonte específica de Direito do Trabalho (art. 1.º), IRCT negocial (art. 2.º, n.º 1), convenção coletiva (art. 2.º, n.º 2), concretamente, acordo de empresa, celebrado entre um empregador e uma associação sindical – art. 2.º, n.º 3, al. c)).*
- c. *Identificação dos âmbitos da convenção, concretamente, âmbito pessoal (art. 496.º), material (art. 492.º, n.º 1, al. c)), temporal (art. 499.º) e geográfico (art. 492.º, n.º 1, al. c)); não aplicação do instrumento a A., não obstante a sua filiação, tendo em conta o âmbito material da convenção coletiva (profissão de cozinheiro) e a atividade desenvolvida por A. (Diretor de Operações de Culinária).*
- d. *Análise da validade da primeira cláusula da convenção, à luz do disposto no art. 3.º, n.º 1, e 265.º, n.º 1.*
- e. *Análise da validade da segunda cláusula da convenção, à luz do disposto nos arts. 3.º, n.º 1, e 113.º; invalidade da cláusula, tendo em conta que representa um alargamento da duração do período experimental, vedado pelos arts. 112.º, n.º 7, e 53.º da CRP.*
3. Pronuncie-se sobre o valor do subsídio de isenção horário a que **Arnaldo** tem direito a partir de 1 de dezembro de 2024 e sobre os direitos de **Arnaldo** em virtude da realização de trabalho no dia 25 de dezembro (4,5 valores).
- a. *Análise dos requisitos da isenção de horário de trabalho: admissibilidade, atentas as funções de A., e observância de forma escrita (art. 218.º, n.º 1 e al. a)).*

Duração: 90 minutos

- b. *Identificação da modalidade de isenção de horário, mais especificamente, de isenção total (artigo 219.º, n.º 2, e n.º 1, al. a)).*
  - c. *Ponderação da validade da cláusula contratual que prevê o subsídio por isenção de horário, tendo em conta o disposto nos artigos 3.º, n.º 4, e 265.º, n.º 1, al. a)); exclusão da aplicação do artigo 3.º, n.º 5; exclusão da aplicação do artigo 476.º do CT, tendo em conta que a convenção não se aplica a A.*
  - d. *Qualificação do dia de Natal como dia feriado (art. 234.º, n.º 1); não obstante o trabalhador em regime de isenção manter o direito aos feriados (art. 219.º, n.º 3), articular com o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 269.º, n.º 2, quanto aos estabelecimentos não obrigados a encerrar em dia feriado.*
  - e. *Tomada de posição quanto aos direitos de A., nomeadamente, direito a descanso compensatório ou acréscimo retributivo, nos termos do 269.º, n.º 2, cabendo a escolha ao empregador; alternativamente, caso o aluno considere, fundamentadamente, que o Restaurante estava normalmente encerrado no dia de Natal, aplicação do regime geral do trabalho suplementar (arts. 226.º, n.º 3, al. a), à contrario, 227.º, 228.º, n.º 1, al. e), e art. 268.º, n.º 1, al. b), ou n.º 2, al. b)).*
4. Pronuncie-se sobre a reação da **Cozinha Portuguesa** à queixa apresentada por **Arnaldo** (4,5 valores).
- a. *Identificação do objeto do contrato de trabalho em sentido estrito (artigos 115.º, n.º 1, e 118.º, n.º 1, do CT); enquadramento da modificação unilateral de funções pelo empregador face ao disposto no artigo 118.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 120.º do CT, concluindo pela aplicação deste último.*
  - b. *Requisitos materiais e procedimentais para a alteração do objeto contratual de A, previstos nos artigos 120.º, n.ºs 1 e 3, e conclusão pela sua não verificação de nenhum dos pressupostos; proibição de mudar o trabalhador para categoria inferior (art. 129.º, n.º 1, al. e)), conferindo a A. o direito de desobedecer (art. 128.º, n.º 1, al. e)).*
  - c. *Ponderar o enquadramento da conduta dos sócios da Cozinha Portuguesa no regime do assédio, tendo em conta os requisitos previstos no art. 29.º, n.º 2; mais concretamente, como assédio vertical descendente e moral não discriminatório; articulação com o direito à ocupação efetiva (artigo 129.º, n.º 1, al. b)).*
  - d. *Indicação dos direitos de personalidade de A. lesados; análise da relevância da distinção entre assédio moral discriminatório e assédio moral não discriminatório (artigo 25.º do CT) e referência aos meios de tutela de A.*